

21/301.0.455/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.011250/91-11
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.760
RECURSO Nº : 122.845
RECORRENTE : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Declaração de ilegalidade da Portaria Interministerial nº 309 pelo Poder Judiciário. Aplicação da decisão em caso idêntico.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, Luiz Sérgio Fonseca Soares e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.845
ACÓRDÃO Nº : 301-29.760
RECORRENTE : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Impugna o interessado o lançamento do ITR - exercício de 1991, sob o fundamento de que a Portaria Interministerial nº 309, de 07/05/91, ao estabelecer um coeficiente de atualização único, ou seja, padrão para todas as unidades da federação, para a correção do valor da terra nua, violou o disposto no parágrafo 4º, do artigo 7º do Decreto 84.685, de 06/05/80, que determina deva ser o VTN corrigido por coeficientes de atualizações estabelecidos para cada unidade da federação, com base na variação percentual do preço da terra verificada entre os dois exercícios anteriores ao lançamento do imposto.

Aduz, ainda, que o imóvel Serra Verde – Unidade Quatro foi vendida a terceiros, não tendo mais qualquer responsabilidade de pagamento do ITR desde o exercício de 1989.

Os lançamentos foram julgados procedentes em face de o julgador monocrático ter entendido que a norma legal não é cogente quanto ao fato de cada Estado da Federação dever ter índices de reajustes diferentes, podendo existir indicador único para fins de reajustamento da base de cálculo do ITR.

Inconformado, o interessado apresentou recurso voluntário no qual informa ter apresentado mandado de segurança contra a cobrança do ITR - exercício de 1990, tendo obtido êxito em sua ação judicial e que, sendo a situação relativa ao exercício de 91 idêntica, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento do ITR/91, segundo os critérios da Portaria Interministerial nº 309/91.

O processo foi enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes que em Sessão de julgamento realizada em 29 de julho de 1998 decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de ser informado se existia discussão judicial acerca do ITR/91 e se o julgado quanto ao ITR/90 alcançaria o lançamento de 1991.

A diligência foi cumprida, tendo o recorrente trazido aos autos as informações constantes de fls. 40 e a cópia da decisão relativa ao ITR/90 (fls. 41/45).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.845
ACÓRDÃO Nº : 301-29.760

VOTO

Efetivamente, como se denota, a questão relativa à ilegalidade da Portaria Interministerial nº 309 já foi levada à apreciação do Poder Judiciário que, em situação absolutamente idêntica à presente, entendeu terem sido extrapolados os limites reguladores ínsitos à Portaria, sendo estabelecido, por critério próprio e diferente daquele constante no Decreto 84.685/80, um coeficiente único para atualizar o Valor da Terra Nua de todas as áreas do território nacional.

Desta forma, manter a exigência com base em Portaria já declarada ilegal, ainda que por via indireta, acarretará prejuízos à Fazenda Nacional e ao próprio contribuinte, além de caracterizar desprestígio inconsistente às decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Quanto ao imóvel Serra Verde Unidade Quatro, há de ser declarada a ilegitimidade do recorrente, em face dos documentos de fls. 03 e 09, que comprovam ser essa gleba de titularidade de Sebastião Pereira da Costa.

Por este motivo, dou provimento ao recurso do recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10380.011250/91-11
Recurso nº: 122.845

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.760.

Brasília-DF, 10-07-2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25/2/2002